



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *BRASIL NORTE BEBIDAS S.A*

ENDEREÇO: *Cristóvão Nunes Píres, 86 - Centro - Florianópolis /SC - Torre Suden, 8 andar CEP: 88010-120*

PAT Nº: *20212700100184*

DATA DA AUTUAÇÃO: *09/06/2021*

CAD/CNPJ: *34.590.315/0012-00*

CAD/ICMS: *00000001737970*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/90/TATE/SEFIN

1) Ação fiscal de auditoria (DFE). Acusação de ocorrências de omissão e divergências em Registros de EFD (C190, C195 e C197): multa por descumprimento de obrigação acessória. 2) Infração ilidida. Parte do crédito tributário atingida por decadência. Penalidade de multa vinculada à lei vigente somente após a data de parte dos fatos geradores. Questionável afastamento da determinação para notificação prévia (§ 6º do artigo 71 da Lei 688/1996). Precariedade das provas referentes à obrigatoriedade dos registros alvos da autuação em arquivos da EFD. 3) Auto de infração julgado improcedente.

INTRODUÇÃO

Trata-se de refazimento da decisão de primeira instância que julgou o crédito tributário parcialmente procedente. Dito pelo julgador relator da Câmara de segunda instância:

“(...)considerando que a autoridade julgadora de 1ª Instância deixou de enfrentardeterminadas alegações de defesa (relativas às NF-es 7.871 e 991.175), aDECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/2/TATE/SEFIN, de 06/01/2022, deve, em meu juízo, ser anulada, e, em razão disso, um novo julgamento de 1ª Instância deve serproferido.”

Anulada a decisão inicial do julgamento original de primeira instância, encaminhou-se, então, o processo para novo julgamento.

1 – RELATÓRIO

A motivação para a lavratura do auto de infração se deu pela acusação de que “o sujeito passivo deixou de efetuar registros obrigatórios no SPED fiscal, Código C195 – no período de jan/dez de 2016; Código 197 – no período de jan/abr de 2016, além de divergências no Registro C190 no período de jan/dez de 2016.”

O fisco comprova o alegado através do arquivo denominado “Demonstrativo Crédito Tributário”, em cuja aba/planilha “Reg C100 xC190” são explicitadas as divergências e as omissões.

A infração/penalidade foi tipificada pelo artigo 77, inciso X, alínea “o” da Lei 688/1996:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

o) apresentar ao Fisco arquivo magnético ou eletrônico com registros fiscais em condições que impossibilitem a sua leitura ou tratamento ou, ainda, em padrão ou forma que não atenda às especificações estabelecidas pela legislação tributária ou apresentar Escrituração Fiscal Digital - EFD com omissão de registros obrigatórios ou específicos - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período de apuração em que não foi possível a leitura ou tratamento ou cujo padrão ou forma não atenderem às especificações da legislação tributária ou com omissão de registros obrigatórios ou específicos.

Nota: [Nova Redação](#) Lei nº 3877, de 12/08/16 – efeitos a partir de 01/07/16

Consideradas as irregularidades ocorridas em todos os meses do ano de 2016, o auto de infração aplicou a multa de 50 UPF's/mês, o que gerou um crédito tributário de R\$ 55.524,00, correspondente a 600 UPF's vigentes no ano de lavratura do auto de infração (2021).

O auto de infração também citou, como vinculados à sustentação da infração, os artigos 406-A a 406-Q do antigo RICMS, aprovado pelo Decreto 8.321/1998 (vigente à época dos fatos), e a IN 05/2012.

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Como já exposto pelo julgador relator de segunda instância, a defesa afirma que não existem as omissões e divergências apontadas pela ação fiscal.

Exemplifica a favor de sua tese a nota fiscal 7871, dita como omissa pela ação fiscal - segundo entendimento da defesa; e a nota 991.175, tida como com registros divergentes pela ação fiscal. Afirma a defesa que a nota fiscal 7871 consta no Registro C197, e que a nota 991.175 foi devidamente registrada no Código C190 sem qualquer divergência quanto às informações de base de cálculo de ICMS e ICMS-ST.

Reclama que *“a autoridade fiscal deixou de realizar as verificações necessárias à obtenção da verdade material, uma vez que, ao invés de intimar o contribuinte para justificar as supostas omissões e divergências da EFD, optou simplesmente por autuá-lo.”*

Questiona a comprovação do ilícito sugerido como ocorrido pela ação fiscal dizendo que *“a certeza da efetivação da materialidade do fato jurídico tributário, com efeito, somente será obtida quando os elementos de prova estão em consonância com a alegação trazida aos autos”*

Ataca a multa aplicada demonstrando que referida capitulação somente teria entrado em vigor a partir de 12/08/2016, data de promulgação da lei que introduziu a infração/penalidade utilizada pelo auto de infração para a totalidade do ano de 2016, posterior, portanto, de parte dos fatos geradores que compuseram o crédito tributário lançado pelo fisco.

E pede o cancelamento do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – DAS NOTAS FISCAIS 7871 E 991.175

A falta de abordagem sobre os argumentos de que a nota fiscal 7871 consta no Registro C197, bem como sobre a afirmação da defesa de que a nota fiscal 991.175 tenha registrada no Código C190, sem qualquer divergência quanto às informações de base de cálculo de ICMS e ICMS-ST na comparação com o Registro C100 são os fatos que justificaram a anulação da decisão original de primeira instância.

De fato, a nota fiscal 7871 consta no Registro C197. Porém, referida nota foi emitida

em 05/05/2016 entrou no estabelecimento do contribuinte no dia 18/05/2016, ou seja, em nada se contrapõe à acusação fiscal, já que, para o mês 05/2016, a planilha de emissão do Registro C197 relata apenas os meses de janeiro a abril como omissos (Planilha com Registro C197 juntada por esta unidade de julgamento).

Em relação à nota fiscal 991.175, a defesa informa que inexistem divergências destes documentos em relação à base de cálculo de ICMS e ICMS-ST, porém, a planilha apresentada pela ação fiscal indica valores diferentes. Esta análise acessou a EFD do contribuinte, extraiu o comparativo entre os Registros C100 e C190 e confirmou as mesmas diferenças apontadas pelo fisco. Aliás, todas as diferenças relatadas pela planilha do auto de infração continuam na EFD do contribuinte (Planilha com a comparação dos Registros C100 e C190 juntadas ao processo por esta unidade de julgamento).

3.2 – FALTA DE INTIMAÇÃO PARA O CONTRIBUINTE ACERCA DAS IRREGULARIDADES

A defesa reclama não ter sido feita notificação prévia sobre o que o fisco alega como irregularidade pela lavratura do auto de infração.

No caso, tratando-se de auto de ação fiscal feito no ano de 2021 e referindo-se ao caso de descumprimento de obrigação acessória (a multa aplicada foi exclusivamente de UPF), é relevante que se faça a leitura do parágrafo sexto do artigo 71 da Lei 688/1996:

§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória não decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Nota: Acrescentado pela Lei nº 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020

Pelo exposto, seria plausível que fosse feita notificação ao contribuinte para a regularização das pendências para parte das irregularidades indicadas pelo fisco, sendo que apenas um pequeno período poderia ser atingido pela decadência.

Pelo mesmo motivo de temporalidade, é igualmente relevante se observar que, sendo o auto de infração lavrado em junho de 2021, há que se reconhecer a decadência para fatos geradores anteriores a maio de 2016, já que as EFD's foram entregues, com o registro de todos os documentos de entrada e saída e a irregularidade fiscal é restrita apenas a divergências

nos Registros. Por essa leitura, deve ser afastado, de plano, os valores do crédito tributário vinculados ao período de janeiro a maio de 2016, atingidos pela decadência.

3.3 – DAS PROVAS DO ILÍCITO

Apesar de explicitadas as divergências entre os Registros C100 e C190, bem como a omissão do Registro C195, ao analisar a vinculação legislativa feita pelo auto de infração com os fatos (RICMS antigo, artigos 406-A e 406-Q, e IN 05/2012), não se tem clara a determinação acerca da obrigatoriedade de envio do Registro C195 em nenhuma parte das referidas citações legais para o ano abrangido pelo auto de infração (2016). O Anexo Único da IN 05/2012 vincula o Registro C195 com diversas ocorrências que não necessariamente são impostas aos contribuintes de forma generalista, daí, para se ter a comprovação efetiva da infração, deveria a ação fiscal demonstrar o porquê seria obrigatório que o contribuinte devesse ter informado os Registros C195 em suas EFD's no ano de 2016.

Ademais, há que se salientar que nenhuma das divergências informadas pela planilha do auto de infração se referem a valores do ICMS normal ou de substituição tributária. As divergências ocorreram em operações abrangidas pela substituição tributária, especificamente pela não inclusão do ICMS retido por substituição tributária nos Registros C190 no valor total da nota, enquanto que essa totalização está presente no Registro C100.

Por fim, não vislumbro - certamente a ação fiscal igualmente não vislumbrou - nenhum obstáculo à futura ação fiscal, no que tange à apuração do imposto devido, por qualquer tipo de modalidade, que possa ter sido prejudicada pelas infrações ditas como cometidas neste auto.

4 – CONCLUSÃO

Pelo conjunto da análise dos fatos, (1) por se tratar apenas de descumprimento de obrigação acessória, com lavratura de auto de infração sem a notificação prévia para autorregularização, (2) pelo fato de as divergências não terem nenhum efeito sobre qualquer tipo de apuração do ICMS do contribuinte, (3) pela constatação da ocorrência da decadência para parte do crédito tributário lançado no auto de infração e (4) pela precária prova referente à obrigatoriedade das informações nos registros fiscais nas EFD's, esta unidade de julgamento decide pela improcedência do auto de infração.

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 55.524,00.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância

de valor excluído superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Intime-se o autor do feito para eventual manifestação a ser apreciada em recurso de ofício.

1. Arquivo Excel: Registro C100 x C190
2. Arquivo Excel: Registro C197

Porto Velho, 30 de junho de 2025.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT, , Data: **01/07/2025**, às **15:2**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.